

Apesar de novo nas lides do fóro, mereceu ele lisongeiras apreciações de magistrados e colegas, que o consideraram um profissional cuidadoso e probo (fls. 19, 22, 31 e 83).

A queixa apresentada — como se sublinha na parte final do lúcido e bem fundamentado despacho de fls. 84 e ss. — «traduz um desforço da participante e suas irmãs por terem decaído na acção, procurando agora denegrir o seu advogado».

Por mal de todos nós, advogados, são bastante frequentes os ataques deste género ou com estes propósitos (para não falar dos que assim procuram eximir-se à liquidação dos honorários...), como se, com o mandato que nos é confiado, estivesse implícita a expiação dos desaires e fracassos que atingem aqueles a quem é negada a justiça a que se julgavam com direito.

Nestes termos, acordam os do Conselho Superior da Ordem dos Advogados em negar provimento ao recurso, confirmando o acórdão de fls. 89, que ordenou o arquivamento dos autos, por falta de indícios bastantes de infracção disciplinar.

Lisboa, 13 de Janeiro de 1966. — *Carlos Zeferino Pinto Coelho; António de Sousa Madeira Pinto; Carlos Alberto Ferreira de Almeida; José Jaime Neves; Vasco da Gama Fernandes; Carlos Eugénio Dias Ferreira; Acácio de Gouveia; Rodolfo Lavrador; António Macedo* (relator).

Acórdão de 10-2-1966

1. *Pode o advogado fixar, antecipadamente, o montante dos seus honorários.*

2. *Quando assim tiver sucedido e o advogado vier, depois, a ser nomeado oficiosamente para a causa, tem direito aos honorários ajustados e aos que lhe foram arbitrados judicialmente.*

F., solteiro, barbeiro e residente em [...], apresentou queixa contra o advogado dr. J., fundado nas razões que expôs a fls. 3. Instaurado e instruído processo disciplinar no Conselho Distrital de [...], foi proferido, a fls. 71, parecer, onde, a final, se exarou o seguinte:

«Só num aspecto a conduta do Sr. advogado se nos não afigura inteiramente regular.

Na verdade, tendo-lhe sido atribuída a importância de 200\$00, como remuneração pela defesa oficiosa, quer-nos parecer que a provisão de 400\$ que lhe foi entregue deveria ter sido por ele movimentada quando da apresentação da conta de honorários e despesas respeitantes ao inventário.

Certo é, porém, que alguns colegas, muitas vezes até para assim verem fixado nas decisões condenatórias um menor imposto de justiça, se servem da situação de defensores oficiais, para patrocinarem arguidos que têm a qualidade de seus verdadeiros constituintes, por destes terem procuração noutros processos.

A prática não é aconselhável, até porque o advogado terá uma maior independência e poderá dar ao patrocínio uma maior latitude se se apresentar como mandatário constituído, isto sem esquecer que, da remuneração como defensor oficial, uma grande percentagem é absorvida por entidade diversa.

Contudo, essa irregularidade, chamemos-lhe assim, não se nos afigura integradora de um ilícito disciplinar.

Para mais, o dispêndio do participante cifrar-se-ia em 600\$ (400\$ da provisão entregue ao advogado, mais 200\$ de pagamento em juízo da remuneração) montante que se não vislumbra exagerado pelos serviços prestados.

«Convém-se, todavia, em que este aspecto da actividade do senhor advogado arguido possa merecer qualificação diversa, já que o ponto não será isento de dúvidas».

Em face deste parecer e pelas razões dele constantes, o Conselho Distrital de [...] mandou arquivar o processo (fls. 75).

Com esta decisão se não conformou o participante, pelo que interpôs recurso para este Conselho Superior, e, por acórdão de fls. 110 ⁽¹⁾ se revogou o acórdão do Conselho Distrital de [...] e se mandou deduzir acusação contra o dr. J.

A acusação, deduzida a fls. 125 e devidamente instruída, veio a ser julgada improcedente e o dr. J. absolvido pelo acórdão de fls. 173.

Também com esta decisão se não conformou o participante, que dela atempadamente recorreu para este Conselho Superior.

Tudo visto e ponderado em conferência:

O dr. J. patrocinou o participante em dois processos ju-

(1) Acórdão de 30-4-1964, publicado no presente número, a p. 304.

diciais: o de inventário facultativo, em que foi inventariada C.; e o de polícia correcional, que lhe moveu o M. P. No primeiro, apresentou-se como mandatário constituído; no segundo, por nomeação officiosa.

Sucedeu que, antes de iniciado o julgamento criminal, o dr. J. recebeu do participante, a título de provisão, a importância de 400\$, e veio a receber, nesse processo, a parte da importância que foi arbitrada ao advogado officioso. Posteriormente, findo que foi o inventário, apresentou contas ao participante e exigiu dele em juízo o pagamento dos seus honorários como advogado constituído, sem levar em conta aquela provisão e o que embolsara como advogado officioso.

Uma primeira questão se apresenta para decidir e consiste ela em saber a que serviços se destinou a provisão de 400\$: se aos do julgamento criminal ou se a estes e também aos de representação voluntária no inventário.

O acórdão sob recurso decide-se por que a provisão se destinou aos serviços do processo criminal. E tudo leva a crer que assim foi. Com efeito: O dr. J. passou a substituir, quer no patrocínio voluntário, quer no officioso, o colega dr. R., sendo a substituição na nomeação officiosa seguramente explicável por motivos de facilidades obtidas ou procuradas, por economia ou por ambas as coisas. Mas o certo é que o participante não podia deixar de estar ao par do que se passava, até porque o confirma a conferência com o dr. J. em que este lhe exigiu a provisão aludida e ele a fez. A isto acresce a circunstância válida de o dr. J. estar prestes a intervir em julgamento sem ter a certeza de que seus honorários viriam a ser-lhes pagos. A exigência da provisão apresenta, por isso, uma particular justificação, se se atender, como sempre, aos serviços que imediatamente iriam seguir-se.

A ter sido assim, como tudo inculca que foi, o dr. J. separou os serviços para, por um lado, convencionar sobre os encargos do julgamento criminal, e obter a provisão, e, por outro, vir a intentar a acção judicial de cobrança dos honorários pelos serviços prestados no inventário, em que nenhuma alusão fez àquela provisão nem aos serviços a que correspondia.

E então a infracção disciplinar não pode deixar de procurar-se na prestação de contas do processo crime e não na dos demais serviços.

Não há dúvida de que a importância de 400\$, entregue pelo

participante ao dr. J., tem a natureza de provisão (E. J., art. 584-3).

Por outro lado deve assentar-se em que o dr. J. assistiu ao julgamento criminal; nele lhe foi arbitrada remuneração, que veio a receber; deu-se como pago dos honorários por esses serviços; e pretendeu embolsar o participante do que recebeu como advogado officioso.

Quer dizer: O dr. J. procedeu como se houvesse ajustado com o participante, ou fixado os seus honorários em 400\$ pelos serviços de assistência ao julgamento criminal.

O ajuste de honorários é expressamente admitido no § único do art. 1409 do C. Civ. E a fixação deles pelo advogado está prevista não só aí como no art. 584 do E. J.

Mas importa saber se é lícito ao advogado ajustar ou fixar os honorários somente quando o cliente solicita o seu patrocínio ou a sua orientação, ou se pode fazê-lo também nas nomeações officiosas.

A lei toma a Advocacia como uma profissão essencialmente remunerada; porém, considerando o advogado um servidor do Direito e exigindo a intervenção dele em certas causas como colaborador necessário na administração da justiça, por um lado prescreve-lhe o patrocínio gratuito (art. 22 do dec.-lei 33 548) e, por outro, impõe-lhe o acatamento da nomeação officiosa (E. J., art. 590). Para este último caso, o juiz arbitrará na sentença final a sua remuneração, que entrará em regra de custas (C. Cust. Jud., art. 86).

Deste modo, o advogado officioso, como qualquer outro defensor officioso, não se apresenta solicitado pelo cliente e executa uma função pública dentro de um condicionalismo legal irrecusável.

E daí que se tivesse estabelecido o uso, naquela acepção que lhe dão os autores, ou seja de uma prática sempre seguida com a convicção de ser imposta por lei, de que o advogado, como qualquer outro defensor officioso, somente tem direito a perceber a remuneração que lhe for arbitrada na sentença final e nenhuma outra mais.

Este uso, que aparece como pressuposto e denunciado no n. 4 do art. 590 do E. J. deve aplicar-se adequadamente.

Muitas vezes, com efeito, a nomeação officiosa constitue a forma expedita e mais económica de regularizar a intervenção judicial do advogado, quando ele, afinal, patrocina por vontade do cliente que o escolheu e lhe solicitou os serviços. A procuração nem sempre se obtinha com a rapidez ou a facili-

dade eventualmente desejadas; e, então, vinha o pedido de nomeação oficiosa, geralmente aceite.

Dir-se-à: mas para casos desta natureza justifica-se a procuração *apud acta*.

Justifica-se, ou não se justifica. A procuração *apud acta* só foi mantida no C. P. C. de 1939, no seu art. 432, para os autós de arrolamento e em benefício do detentor ou possuidor dos bens arrolados. Voltou a admitir-se amplamente na al. b) do art. 35 do actual C. P. C. de 1961 e, portanto, só na vigência deste último diploma o reparo tem justificação.

Ora, tendo-se a Advocacia por profissão essencialmente remunerada e não proibindo a lei expressamente que, nos casos de nomeação oficiosa que tenham atrás de si o patrocínio voluntário, se ajustem ou fixem honorários, não pode merecer censura, especialmente nos domínios de aplicação das leis anteriores ao actual Código do Processo Civil, que um advogado tivesse ajustado os honorários com o seu cliente.

Não pode dizer-se que haja aqui infracção disciplinar, porquanto no aspecto formal se sobreleva uma realidade plenamente válida.

E este é o caso dos autos.

Resta afrontar e resolver a questão específica emergente da acusação, que consiste em saber se o dr. J. prestou contas ao participante da provisão e do mais que recebeu no processo criminal e se tudo se arrumou entre ambos em boa ordem, ou não se arrumou por motivo imputável a um deles.

A acusação funda-se nas disposições dos arts. 570 e 580, al. f), do E. J.

Nesta última lê-se que é dever do advogado «dar imediatamente conta ao constituinte de todos os dinheiros deste recebidos, qualquer que seja a sua proveniência».

Como «dar imediatamente conta»?

A este respeito deve entender-se, à luz do direito constituído, que tanto pode dar-se conta verbalmente como por escrito; se bem que, atentas a dignidade de que se reveste o exercício da profissão de advogado e a necessidade de defendê-la, tudo recomende que se use a forma escrita.

Definido deste modo o regime jurídico cabe confrontá-lo com os factos.

Afóra as confissões das partes, nenhuma prova se produziu no sentido do recebimento dos 400\$ antes do julgamento criminal, nem do manifestado propósito de o dr. J. embolsar

o participante do que recebera como advogado officioso; mas daquelas confissões se infere terem ocorrido ambas as coisas, como bem se nota no acórdão sob recurso.

É inegável que na fixação dos honorários podia o dr. J. incluir, além da provisão, o que recebera como advogado officioso.

Mas, ou porque assim não sucedeu, ou porque o dr. J. pretendesse libertar-se das invectivas do participante transigindo em fazer-lhe o embolso do que recebera do tribunal, o certo é que, pelas afirmações do mesmo participante, este recusou o embolso que lhe foi oferecido, para exigir a restituição da provisão e até indemnizações por desmandos e infeliz actuação profissional, que não se verificaram.

Nestes termos, acordam os do Conselho Superior da Ordem dos Advogados em confirmar o acórdão de fls. 173 do Conselho Distrital de [...] para todos os efeitos.

Registe-se, notifique-se e cumpra-se o mais de lei.

Lisboa, 10 de Fevereiro de 1966. — *Carlos Zeferino Pinto Coelho; José Jaime Neves; Carlos Alberto Ferreira de Almeida* (relator); *Carlos Eugénio Dias Ferreira; José Paredes; António Macedo; Lopes Cardoso; Rodolfo Lavrador; Vasco da Gama Fernandes; António de Sousa Madeira Pinto* (vencido. 1. Fui relator do recurso interposto pelo mesmo ora recorrente F. do primeiro acórdão do Conselho Distrital de [...] que entendeu não haver indícios de falta disciplinar imputável ao sr. advogado, ora recorrido, e que, em consequência, determinou o arquivamento do processo.

Entendi, contrariamente, que havia indícios bastantes de ter o sr. advogado recorrido infringido os preceitos dos arts. 570 e 580, f), do E. J., e que devia dar-se provimento ao recurso, baixando os autos àquele Conselho para ser deduzida a acusação.

E assim deliberou este Conselho Superior, por unanimidade de votos, no acórdão de 30-4-1964 (fls. 110-112 v.) dos presentes autos (1).

2. Baixou o processo mas o Conselho Distrital de Coimbra manteve, no acórdão que originou o presente recurso (fls.), a opinião que manifestara anteriormente: — procedendo como procedeu, o senhor advogado recorrido não incorreu em qualquer falta disciplinar.

(1) Neste número, p. 304.

Os factos — sempre os mesmos — eram estes: por morte da mãe do recorrente, viúva e com mais filhos, instaurou-se na comarca de [...], inventário de maiores; patrocinava, ao tempo, o recorrente, como advogado constituído, o sr. dr. R., de [...], que em [...] substabeleceu, sem reserva, no seu colega dr. J., os poderes que recebera do F. (inventário apenso, fls. 69).

O recorrente era o único dos filhos da inventariada que com ela vivia na modesta casa da herança; e quando os louvados aí se apresentaram para avaliar os bens nela existentes, o recorrente (de duvidosa sanidade mental) recusou-se a mostrá-los, o que lhe valeu ver-se envolvido num processo correcional.

Aproximando-se o julgamento deste processo crime, o F. recorreu ao sr. advogado recorrente, que já patrocinava no inventário. Dispensou-se o dr. J. de juntar aos autos uma procuração forense «para economizar algum dinheiro ao F.», como alegou na sua defesa neste processo disciplinar (fls. 135) e veio a ser nomeado (por solicitação sua, ao que parece) defensor officioso do F.

Na referida defesa, alegou ainda o sr. advogado recorrido que, antes do julgamento, convencionara com o F. que este lhe pagaria a quantia de 400\$ pela sua intervenção no processo crime, quantia esta que dele recebeu «a título de honorários», imediatamente a seguir ao julgamento (arts. 8 e 13).

O julgamento realizou-se em Outubro 1957 e na sentença que condenou o F. foi arbitrada ao sr. advogado recorrido a remuneração de 200\$, que ele oportunamente recebeu, líquida das deduções legais.

3. O Ex.^{mo} relator do processo disciplinar inicialmente instaurado no Conselho Distrital de Coimbra, concordando, aliás, com a inexistência de qualquer falta disciplinar do sr. advogado ora recorrido observou, todavia, que só sob um aspecto se lhe afigurava menos regular a sua conduta (ac. a fls. 111) porque, tendo recebido do F. não só os 400\$ ajustados mas também a remuneração de 200\$ arbitrada pela defesa officiosa, não tinha movimentado as duas importâncias na conta de honorários e despesas que depois apresentou ao F., relativa ao processo de inventário.

Para ajuizar deste reparo — que todavia se não afigurava cabido por serem distintas, ou, ao menos, deverem figurar sob rubricas distintas, as contas relativas ao inventário e ao pro-

caso correccional — pediu-se ao sr. advogado recorrido que esclarecesse o assunto, dando ele esta nevoenta explicação: não o fez por ter entendido operada a compensação entre a importância ajustada e o montante dos honorários pelos serviços prestados no processo crime (fls. 188).

4. O acórdão agora proferido consagra esta doutrina: quando, antes de investido nas funções de defensor officioso, o advogado tiver convenção com o defendido certa soma de honorários tem direito a recebê-lo.

Sem quebra da muita consideração que tributo aos doutos colegas que a perfilham, não posso acompanhá-los.

A meu ver — cinjo-me aos processos criminosos, que é o caso dos autos — a nomeação como defensor officioso faz caducar, extingue, qualquer convenção anterior quanto a honorários.

A nomeação assenta na presunção de um estado de carência económica de tal grau, por parte do arguido, que não lhe permitiu constituir advogado que o defendesse; e como a lei exige que em certos processos — v. g. os correccionais — o acusado não seja julgado sem advogado que o defenda, determina que quando o não tiver, o juiz lhe nomeará um, officiosamente, arbitrando-lhe na sentença final a correspondente remuneração — C. P. Pen., arts. 22 e §§ 1.º e 2.º, 385, 379, e C. Custas Jud., art. 85

Tal presunção não pode ser ilidida por uma convenção anterior ou posterior estabelecendo honorários, colocando o advogado interveniente, simultaneamente na posição de constituido e de officioso, em qualidades que se repelem, com direito a cobrar honorários e a remuneração judicialmente arbitrada.

Nem se diga que sendo a profissão de advogado de sua natureza lucrativa e remunerada (C. Civ. art. 1359), por tal entendimento se lhe coarctam os direitos ao recebimento de honorários. É fácil conjurar o percalço: basta que o advogado junte ao processo crime procuração forense, formalidade que o sr. advogado recorrido evitou para poupar despesa (e não seria muita) ao acusado.

O que não parece, quando o caso se verifique, livre de censura é solicitar o advogado a nomeação, como officioso, de um arguido que averiguadamente sabe ser pessoa com posses para lhe pagar.

Regista-se, por último, que a doutrina do Conselho Geral e até a deste Conselho Superior é a que propugna não poder o defensor officioso cobrar mais do que remuneração que lhe for arbitrada.

Do Conselho Geral: parecer de 15-11-1951 (na *R. O.*, 11, 3-4, p. 450); de 5-6-1952 (*R. O.*, 12, 1-2, p. 463); de 17-7-1952, (*R. O.*, 12, 3-4 p. 396).

Do Conselho Superior: ac. de 16-4-1964 (*R. O.*, 24, 3-4, p. 440 que, por sinal, invoca o parecer do Conselho Geral de 5-6-1952).

O parecer de 15-11-1951 aborda, precisamente, o caso do acórdão agora proferido, escrevendo: «Mas se, por simples mandato verbal, o arguido incumbir o defensor officioso de o defender como seu advogado e se entre ambos for combinado o montante de honorários que o arguido pagará, pode o advogado exigir-lhos?»

El logo responde: «Não. O arguido em processo crime a quem foi nomeado defensor officioso só pode constitui-lo seu advogado por procuração forense. Não basta o mandato verbal [...] se não foi conferida e junta aos autos essa procuração, não pode falar-se em advogado constituído mas em defensor officioso).

Acórdão de 17-2-1966

1. *A falta de comparência do advogado a uma diligência judicial, não constitui, só por si, infracção disciplinar.*

2. *Pode revestir tal natureza se implicar recusa injustificada ou abandono do patrocínio, se revelar desleixo ou falta de zêlo, se prejudicar o bom e regular andamento do processo ou os legítimos interesses do constituinte, se implicar falta da consideração, do respeito ou da urbanidade devidos aos magistrados e aos colegas, ou representar, por qualquer outra forma, ofensa dos princípios deontológicos.*

O M.^o juiz de direito da comarca de [...], por officio de 14-12-1965, comunicou à Ordem que o sr. dr. A., advogado com escritório em [...], faltou à audiência de julgamento do réu M., para que havia sido designado o dia 6 do mesmo mês, sem que tivesse justificado a sua falta nos cinco dias posteriores.

O dr. A., explicando a sua atitude, (fls. 8 e ss.), declarou que o seu constituinte, arguido num processo correccional, não pôde comparecer, por motivo de doença, no dia designado para o seu julgamento, facto de que lhe havia sido dado prévio conhecimento.

Como ele, advogado, também se encontrava abalado de